AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025

Objeto: Fornecimento, carga, transporte e descarga, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de caixas d'água e reservatórios tipo tanque em polietileno, destinados ao atendimento de municípios localizados na área de atuação da Codevasf, nos estados do Tocantins (10ª/SR), Rio Grande do Norte (12ª/SR), Ceará (14ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), distribuídos em 24 (vinte e quatro) itens.

BAKOF PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.967.067/0001-55, com sede na Rod. BR 386, km 35, Bairro Aparecida, Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, neste ato representada por seu diretor, Sr. Nelci Afonso Bakof, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O item 3.10, alínea "a" do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, estabelece que:

> ***3.10 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:***
> *a) Empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, exceto se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;*

A presente impugnação tem por objetivo analisar a legalidade da cláusula constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, que restringe a participação de empresas em processo de recuperação judicial. A Bakof Plásticos Ltda, atualmente em processo regular de recuperação, busca participar do certame, mas se depara com exigência editalícia que condiciona sua habilitação à prévia homologação do plano de recuperação judicial, requisito que, na prática, inviabiliza sua participação e impõe restrição indevida não prevista em lei.

A análise examina a legalidade dessa exigência e identifica os meios jurídicos adequados para afastá-la, assegurando o direito da empresa de competir no processo licitatório.

II. DO DIREITO

A exigência de prévia homologação do plano de recuperação judicial como condição de habilitação em licitação é ilegal, pois cria uma restrição não prevista em lei, viola princípios constitucionais e administrativos e vai de encontro à finalidade do instituto da recuperação judicial.

1. Violação ao Princípio da Legalidade (Art. 5º, II da CF e Art. 69 da Lei 14.133/2021);

A exigência editalícia não possui amparo legal. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas, não prevê como requisito de habilitação a apresentação de plano de recuperação judicial homologado, tampouco a exclusão de empresas em processo de recuperação.

Ao exigir a homologação do plano de recuperação, o edital introduz requisito não previsto em lei, violando o princípio da legalidade.

2. Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade;

A cláusula restringe indevidamente a participação de licitantes em situação processual diversa, afrontando a isonomia ao tratar de forma desarrazoada concorrentes em condição semelhante e comprometendo a competitividade do certame ao reduzir o universo de concorrentes de forma injustificada.

3. Finalidade da Recuperação Judicial e o Princípio da Preservação da Empresa;

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, tem como escopo permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, garantindo a continuidade da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações com os credores (art. 47).

Impedir a contratação com o Poder Público durante o processamento da recuperação prejudica a geração de receita e a manutenção de empregos, frustrando a própria finalidade da recuperação.

O princípio da preservação da empresa autoriza interpretações e práticas que permitam à recuperanda participar de licitações como meio concreto de reabilitação econômico-financeira.

III. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a ilegalidade de cláusulas que exijam plano de recuperação homologado como condição para participação em licitação. Cita-se o seguinte precedente recente:

> TJDFT–Apelação Cível:
> "A exigência de prévia homologação do plano de recuperação judicial como condição para participação em licitação configura restrição indevida, que afronta os princípios da legalidade, da razoabilidade e da preservação da empresa. [...] A capacidade de contratar com o poder público deve ser analisada caso a caso, não podendo haver presunção absoluta de inaptidão."
> **(TJDFT, ApCiv 0706587-85.2024.8.07.0001, Rel. Des. Leonor Agüena, j. 18/07/2024, 5ª Turma Cível)**

A condição de recuperanda com plano não homologado não pode gerar uma presunção absoluta de inaptidão, tal presunção conflita com o princípio da preservação da empresa e com a finalidade da recuperação judicial.

A capacidade de celebrar e executar o contrato deve ser aferida de forma concreta, não por formalidade que neutralize a competitividade.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O recebimento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital;
- No mérito, que seja julgada procedente, com a consequente retirada da exigência contida no item 3.9, alínea "a" do edital, ou a adequação da redação, de forma a permitir a participação de empresas em recuperação judicial que ainda que não possuam plano homologado;
- A divulgação da resposta à presente impugnação no Portal de Compras, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 03 de outubro de 2024.

NELCI AFONSO BAKOF:12412449015

NELCI AFONSO
BAKOF:12412449015
2025.10.03 15:44:41 -03'00'

_____

Nelci Afonso Bakof